



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35954.001500/2006-78
Recurso nº 150.871 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

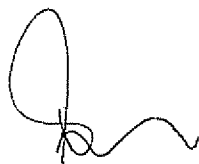
LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa é única e aplicada com esteio no art. 35-A da Lei n. 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em conhecer parcialmente do recurso; e II) em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.674.569-4, com lavratura em 30/09/2004, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 453.207,91 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sete reais e noventa e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22/73, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 06/2004.

De acordo com o referido Relatório deixaram de ser incluídos nas guias informativas os seguintes fatos geradores: i) valores de serviços prestados por cooperativa de serviços médicos; ii) remunerações pagas a contribuintes individuais condutores autônomos de veículos rodoviários; iii) valor total da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas; iv) remunerações efetuadas para segurados trabalhadores avulsos do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Sertanópolis; v) remunerações pagas em virtude de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados; vi) valores pagos a fundo de previdência complementar; vii) remunerações pagas sob a forma de cestas básicas fornecidas a seus empregados; viii) valores pagos a contribuintes individuais - autônomos; e ix) remunerações pagas aos senhores Jesses Roberto Leite e Edson Oscar Siqueira.

A autuada apresentou impugnação, fls. 197/206, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 213/234.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 236/247, no qual alega, em síntese que:

a) o fisco não pode impor a multa relativa a fatos geradores ocorridos antes de setembro de 1.999, posto que para esse período já havia transcorrido o prazo decadencial fixado no § 4. do art. 150 do CTN;

b) a norma sancionatória não pode ser aplicada, posto que incompleto o dispositivo que trata da obrigação acessória, eis que o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, apenas dá o nome de GFIP à guia declaratória, no entanto, não especifica as informações a serem prestadas, deixando ao INSS essa prerrogativa, fato que fere a Lei regulamentada;

c) considerando que o citado Decreto somente foi editado em maio de 1999, ele não poderia prever a entrega da GFIP retroativamente a competência 01/1999;

d) considerando que a empresa deixou de prestar as informações apenas em relação parte dos fatos geradores, a fixação do limite previsto no § 4. do art. 32 da Lei n. 8.212/1991, deveria levar em conta apenas os empregados que deixaram de ser informados e não todos os empregados da empresa;

e) por outro lado, o valor mínimo a ser aplicado no cálculo do citado limite deveria ser o da competência da ocorrência do fato gerador e não o do momento da lavratura fiscal. Tal procedimento, embora chancelado pelo § 8.º do art. 32 da Lei n. 8.212/1991, contraria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional - CTN;

f) reporta-se a defesa apresentadas contra as NFLD correlatas ao presente AI, para impugnar as questões de mérito, além de que o presente feito deve ser sobrestado até que seja julgado o mérito das NFLD.

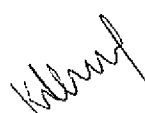
A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, fls. 270/272, em que pugna pelo desprovimento do recurso.

Na sequência, a empresa atravessou petição, fls. 276/278, alegando que a Lei n. 11.941/2009 passou a prever uma penalidade menos severa para a infração sob enfoque, por isso, requer que, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN, a aplicação da novel legislação, com consequente redução da multa imposta.

Pede ainda que o processo seja baixado em diligência, para que a requerente possa analisar a viabilidade de ingressar no parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009.

Depois, nova petição é endereçada a esse Conselho, fl. 280, apresentando a desistência parcial do recurso, posto que concorda em parcelar o débito após a aplicação do art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, o qual prevê a imposição de multa mais branda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, todavia, na petição de fl. 280, a empresa desiste de todas as alegações lançadas em seu recurso e apenas mantém o pedido para que a multa imposta seja aplicada com esteio no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, acrescentado pela Lei n. 11.041/2009. Nesse sentido não serão conhecidas as alegações abrangidas pela desistência.

De fato, com o advento da Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias relacionadas à GFIP.

Na sistemática anterior, a infração de omitir fatos geradores em GFIP era punida com a multa correspondente a cem por cento da contribuição não declarada, ficando a penalidade limitada a um teto calculado em função do número de segurados da empresa.

Quanto havia lançamento da obrigação principal relativo aos fatos geradores não declarados, o sujeito passivo ficava também sujeito à aplicação da multa de mora nos créditos lançados, num percentual do valor principal que variava de acordo com a fase processual do lançamento, ou seja, quanto mais cedo o contribuinte quitava o débito, menor era a multa imposta.

Com a nova legislação, há duas sistemáticas de aplicação da multa. Inexistindo o lançamento das contribuições, aplica-se apenas a multa de ofício prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que é calculada a partir de um valor fixo para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, nos seguintes termos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

Todavia pelo art. 35-A da mesma Lei, também introduzido pela Lei n. 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa de mora constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de multa punitiva e multa moratória, condensando-se ambas em valor único. Vejam o diz o dispositivo:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Kleber

É que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996¹ prevê que, havendo declaração inexata ou omissa de tributo, acompanhado da falta de recolhimento do mesmo, deve-se aplicar a multa ali especificada. Como já exposto, nessas situações, a multa agora é uma para ambas as infrações, descumprimento das obrigações principal e acessória.

Diante das considerações acima expostas, não há como se aplicar na situação em tela o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, como requer o sujeito passivo, posto que houve na espécie lançamento das contribuições correlatas. A situação sob enfoque pede a aplicação do art. 35-A da mesma Lei, o qual pode ou não ser mais benéfico ao contribuinte, posto que, para os casos em que o teto para aplicação da multa previsto na legislação revogada fica muito abaixo do valor da contribuição não declarada, há a possibilidade do valor da penalidade aplicada com fulcro na sistemática legal anterior situar-se num patamar inferior àquela calculada com base na norma atual.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, "c", do CTN².

Deve-se, então, verificar, **competência a competência**, se a multa calculada nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% da contribuição não declarada), deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas, resulta em valor mais benéfico ao contribuinte, tendo-se em conta que, em algumas competências, a penalidade aplicada foi limitada ao teto legal, nos termos do demonstrativo de fls. 78/79.

Voto então pelo provimento parcial do recurso para que se aplique a multa mais favorável ao contribuinte na comparação entre o cálculo efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 e aquele constante do auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35954.001500/2006-78

Recurso nº: 150.871

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.354

Brasília, 22 de setembro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional